

Acórdão: 16.956/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112021-22
Impugnante: Pouso Aço Comércio de Ferragens Ltda.
PTA/AI: 01.000143953-70
Inscr. Estadual: 525.917524.00-79
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado em exercício aberto, que o contribuinte promoveu entradas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Infrações caracterizadas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, devendo, ainda, o crédito tributário ser ajustado para que seja considerado o preço médio de 6,08 p/ barra para a formação da base de cálculo relativa às exigências relacionadas com o produto vergalhão 6,3 mm e para que seja reduzido para 10% (dez por cento) o percentual aplicado sobre a base de cálculo relativa às entradas desacobertas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração *sub judice* que: “Efetuou-se, em 20.03.2003, Contagem Física de Mercadoria em Estoque sobre o produto ‘vergalhão’, subdividido em 4 itens, em razão de diferentes especificações e valores. Após, efetuou-se Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, utilizando os valores da Contagem Física como parâmetro para fins de estoque inicial e os valores constantes no Livro Registro de Inventário – LRI n.º 3, p. 05 e 06, como dados para estoque final. Donde resultou apurados:

1. entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal: R\$105.155,81;
2. manutenção de mercadorias em estoque desacobertas de documentos fiscais, no valor de R\$400.693,70”.

Cobrou-se o ICMS e respectiva Multa de Revalidação, correspondente às mercadorias mantidas em estoque, bem como as Multas Isoladas do artigo 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram capitulados os artigos 16, VII, e 39, parágrafo único, da Lei 6763/75; e artigos 96, X, e 89, I, do RICMS/02.

- Relatório fiscal-contábil (fls. 04 a 07) – período fiscalizado: 20 a 31/03/03;
- DCMM (fl. 08);
- TIAF 10.030000731.56, de 04.12.2003 (fl. 09);
- Levantamento Quantitativo- Declaração de Estoque, de 20.03.03 (fl. 11);
- Leitura X (fl. 12) e NF n. 073978 (fl. 13) visadas pelo fiscal;
- Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (fls. 16-34);
- cópia dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Inventário (fls. 37 a 45);
- cópia do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (fls. 46 a 48) – menciona a contagem física efetuada em 20.03.03.

Não se conformando com a imputação fiscal, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 50 a 58.

Preliminarmente, aduz que “a validade administrativa e a eficácia jurídica do procedimento fiscal que efetua levantamentos contábeis-fiscais, verifica ou examina livros mercantis, livros fiscais, lançamentos nesses livros e respectivos documentos que originaram esses registros ou assentos (...), está condicionada ao fiscal que procede a esses trabalhos técnico-contábeis ser habilitado como contador, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, na data da prática desses atos (...).

No presente caso, o AI, o Termo de Início de Ação Fiscal e o relatório fiscal afirmam que foi resultado desses trabalhos. Isto é, tem fundamento técnico em um desses atos profissionais.

Se os autuantes não forem legalmente habilitados ao exercício da profissão de contador, seus trabalhos consubstanciados nos quadros demonstrativos que acompanharam o AI, estariam invalidados e ineficazes, como prova em favor da sustentação do aludido auto, levando o próprio lançamento à nulidade (...).

Pondera que, no breve período fiscalizado, seria impossível apurar um crédito tributário tão elevado, considerando-se que, em 13.03.03, o contribuinte fez uma denúncia espontânea.

No mérito, questiona a validade das multas aplicadas, por caracterizarem abuso do poder fiscal e ferirem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e capacidade contributiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comenta o alto índice de inadimplência e justifica-o sob o argumento de que o contribuinte encontra-se em verdadeiro estado de necessidade ou de inexigibilidade de outra conduta, dadas a alta carga tributária e as condições de mercado.

Pede o cancelamento do Auto de Infração ou, alternativamente, que seja o processo baixado em diligência, para que o AI seja retificado via perícia contábil, ou, ainda, sejam as multas reduzidas ao mínimo, por se tratar de inadimplência e não de sonegação.

Junta os documentos de fls. 59 a 70.

- denúncia espontânea, datada de 13.03.03 – irregularidades denunciadas: 1) recebimento de mercadorias sem escrituração no REM; e 2) saídas da ref. mercadoria sem emissão de documento fiscal. – período de janeiro a junho de 2002 (fl. 67) e período de julho a dez./02 (fl. 68).

Discordando da defesa apresentada, o Fisco se manifesta às fls. 72 a 81.

Inicialmente, afasta a argüição de ilegitimidade do agente fiscal, sob o argumento de que a carreira deste é exclusiva do Estado e independente de qualquer outra e que, na mesma esteira, a carreira do contador possui características próprias e diametralmente diversas das que se conferem ao agente do Fisco.

Cita vários dispositivos da Constituição Federal, do CTN e da Lei Estadual n.º 6762/75, dentre os quais se destacam os artigos 194 e 195 do CTN e artigos 4º e 13, II, da lei estadual.

Destaca que o autor do feito é AFTE – Agente Fiscal de Tributos Estaduais, nomeado por ato do Governador do Estado, publicado no DOMG de 25.02.88, e que os trabalhos desenvolvidos foram realizados em cumprimento à Ordem de Serviço n. 08-030004088-06, expedida pelo Delegado Fiscal de Pouso Alegre, em 01.10.03 e encerrada em 31.12.03.

No concernente às alegações de erro nos cálculos apurados, esclarece que:

- foi realizado Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD;
- embora todas as planilhas tenham sido entregues ao contribuinte, este não apontou nenhum erro ou documento lançado em duplicidade;
- a presente OS foi determinada em razão da reiterada prática de utilizar-se de denúncia espontânea, para postergar os recolhimentos de ICMS e fazê-lo de forma parcelada e sem multas;
- todas as denúncias espontâneas protocoladas versam sobre períodos diferentes e anteriores ao fiscalizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente ao pleito de perícia contábil, pugna pela aplicação do art. 98, III, da CLTA, entendendo não ser possível sua apreciação, uma vez que não foram formulados quesitos.

Pede a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, determina, a fl. 83, o retorno dos autos, para que o Fisco demonstre como foram obtidas certas quantidades lançadas no LQFD, bem como anexe cópia do LRE, LRS e RAICMS do mês de março/03 e demonstre se houve o correto recolhimento do imposto naquele mês.

O crédito foi reformulado (Termo de rerratificação a fls. 85 a 87), em razão de alteração no índice de conversão, elevando o valor das entradas desacobertadas, para R\$109.320,87.

- DCMM (fl. 87);
- planilha de conversão (fl. 88 a 89);
- LQFD (fls. 90 a 101);
- cópias do LRE (fls. 102-105), do LRS (fls. 106-109), do RAICMS (fls. 111-112) e do DAE referente a março/03 (fl. 110).

Intimada, a empresa autuada compareceu aos autos, através da peça de fls. 116 a 119.

Admite que, por sua omissão na escrituração e emissão de NFs, se auto denunciou nos períodos de a) 04/99 a fev./02; b) dez./99 e jul./00; c) agosto/01 a agosto/02 (fls. 120-136 e 138-148).

Afirma que estas denúncias têm repercussão no levantamento feito, pois o produto analisado é o mesmo. Frisa que só é possível alcançar os valores do crédito lançado, em tão exíguo período – 11 dias -, se não se considerar as denúncias anteriores.

Reforça o pedido de perícia contábil e pontua ser o direito à prova inafastável do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ratifica sua Impugnação, em todos os seus termos.

Em resposta (fls. 150 a 153), o Fisco sustenta, resumidamente, que:

- o Contribuinte não discute o mérito da rerratificação;
- o direito à ampla defesa foi garantido ao Autuado, em todas as fases processuais, não tendo sido apontado sequer um documento ou produto inadvertidamente lançado em duplicidade ou não considerado no LQFD;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a emissão do termo de rerratificação é simples exercício do poder de auto tutela, pelo qual deve a Administração Pública rever seus atos, sempre que possam conter vícios formais.

Explica, ainda, que o LQFD é uma análise de dados relativos às entradas e saídas de mercadorias do contribuinte, em um período pré-determinado. No caso em tela, teriam sido considerados:

- como estoque inicial, o decorrente de Contagem Física de Estoque, ocorrida em 20.03.03;
- como estoque final, o constante do Livro de Registro de Inventário; e
- as notas fiscais de entrada e saída registradas nos livros próprios.

Conclui que, considerados estes elementos, não é possível o lançamento em duplicidade ou a desconsideração de documentos fiscal objetos de denúncias espontâneas efetuadas em datas anteriores à autuação.

Em 09 de julho de 2004, foi determinada, pela Auditoria Fiscal, nova diligência, para que o Fisco anexe cópia da página 05 do LRE, mencionada no item 5 do termo de rerratificação.

Explica o fiscal que o documento relacionado ao r. item 5 é do LRI, erroneamente grafado como LRE (fl. 155 – juntada das páginas 5 e 6 – fls. 156 a 158).

Após vistas do processo, a parte não se manifestou.

A Auditoria Fiscal exara o Parecer de fls. 165 a 171, no qual opina pela procedência parcial do lançamento, considerando-se a reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco, à qual faz os seguinte ajustes: considera o preço médio de 6,08 p/barra, para a formação da base de cálculo relativa às exigências relacionadas com o produto vergalhão 6,3 mm, e reduz para 10% o percentual aplicado sobre a base de cálculo relativa às entradas desacobertadas.

Fundamenta-o sob os seguintes argumentos:

em preliminar,

- rejeita o pedido de perícia contábil, por não se revestir das formalidades exigidas no art. 98 da CLTA e por ser desnecessária;

no mérito,

- o LQFD constitui-se de um levantamento matemático, que busca refletir a posição do estoque existente no estabelecimento a cada dia, tanto em termos de quantidade, quanto em termos de valor, sendo que o trabalho do Fisco reflete a movimentação dos produtos selecionados, durante o período de 20 a 31 de março/03;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a legitimidade do agente do Fisco, para aturar, no caso, advém de expressa previsão legal;
- as multas aplicadas estão, também, expressamente, previstas na legislação tributária;
- quanto ao argumento de que as exigências se referem a obrigações já denunciadas espontaneamente, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante demonstram exatamente o contrário, ou seja, todas as denúncias espontâneas levadas a efeito através dos documentos apresentados se referem a obrigações relativas a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores ao abrangido pelo presente LQFD.

Ressalta, entretanto, que, na reformulação do crédito tributário, a quantidade do estoque inicial foi corrigida sem que o Fisco adequasse o valor correspondente, que passou a ser de \$4.858,00 – e não \$5.440,00 -, tendo em vista o preço médio originalmente arbitrado pelo Fisco (\$6,08/barra – fl. 16). O valor do 'vergalhão 6,3 mm' precisou ser arbitrado por não haver qualquer registro deste produto no LRI, de onde foram retirados os preços dos demais produtos.

“O fato do valor do estoque não ter sido adequado à quantidade correta de barras resultou no aumento do valor médio do preço médio para 6,81/barra no resultado do levantamento refeito por ocasião da reformulação do crédito tributário, conforme se verifica a fls. 90, de forma que, embora a quantidade apurada de entradas desacobertas no período tenha sido reduzida de 5705 para 4906 barras, a base de cálculo para aplicação da multa isolada aumentou de 29.244,80 (fl. 19) para 33.409,86 (fl. 90). Esta distorção deve ser corrigida, uma vez que não há nos autos qualquer justificativa para o aumento do preço médio da barra do produto vergalhão 6,3 mm inicialmente utilizado (arbitrado) pelo Fisco”.

Observa, em relação ao estoque final, que foram computados 2.084 kg de vergalhão 10 mm como sendo de 12,5; o que, no entanto, não prejudica o lançamento, por favorecer a Autuada.

Informa que o Fisco consolidou os resultados apurados no levantamento, na planilha de fls. 07 e 85, demonstrando a aplicação do redução de 33,33% sobre a base de cálculo, conforme previsão do Anexo IV, Parte I, item 9, do RICMS/02.

Por fim, destaca que, no caso do estoque desacoberto, foi aplicada, além da Multa de Revalidação, a Multa Isolada prevista no art. 55, II, no percentual de 40%, por se tratar de apuração levada a efeito com base em contagem física de estoque em exercício aberto. E, relativamente às entradas desacobertas, a penalidade prevista à época, era a descrita no inciso XXII do art. 55, que o Fisco calculou no percentual de 20%. No entanto, “mencionado dispositivo dispunha que, na hipótese da saída ter sido acoberta com documento fiscal e o imposto ter sido regularmente recolhido, este percentual devia ser reduzido a 10% do valor da operação, situação esta que se verifica nos autos”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As entradas desacobertas foram apuradas, justamente, tendo em vista que o contribuinte emitiu regularmente notas fiscais de saída, sem que tivesse estoque suficiente escriturado. As NFs de saída foram registradas e o débito correspondente considerado na apuração do período, conforme se verifica da análise dos registros no LRS e RAICMS (fl. 106-verso a 112) e recolhido, conforme cópia da DAE (fl. 110).

DECISÃO

Na impugnação apresentada, a Autuada pede que seja realizada perícia contábil em seus documentos.

O pedido não se reveste das formalidades exigidas no artigo 98 da CLTA/MG, o que prejudica sua apreciação; entretanto, pode-se afirmar que a perícia requerida é desnecessária, uma vez que todas as notas fiscais de saída/entrada relativas aos produtos quantificados no LQFD consideradas na elaboração do levantamento estão relacionadas nos relatórios gerados (fls. 16/33), estando devidamente registradas nos livros da escrita fiscal da Autuada (fls. 103/112). Os autos estão instruídos, ainda, com a contagem física realizada no estabelecimento (fls. 10/11) e cópias do Livro Registro de Inventário (fls. 156/158).

No mérito, verifica-se que o trabalho fiscal foi efetuado através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – que constitui técnica fiscal idônea prevista no artigo 194 inciso III do RICMS/02.

Tal levantamento é efetuado a partir dos documentos de entrada e saída emitidos e/ou escriturados pelo próprio contribuinte, constituindo-se de um levantamento matemático que busca refletir a posição do estoque existente no estabelecimento a cada dia, tanto em termos de quantidade quanto em termos de valor.

A apuração levada a efeito pelo Fisco reflete a movimentação dos produtos selecionados (aqueles constantes da contagem física realizada no estabelecimento – fls. 11) durante o período de 20/03/03 a 31/03/03. As quantidades relacionadas por ocasião da contagem procedida pelo Fisco constituem os estoques iniciais dos produtos, enquanto que as quantidades relativas aos estoques finais foram obtidas no Livro Registro de Inventário escriturado pelo próprio contribuinte aos 31/03/03.

Cópias dos LRE, LRS, RAICMS e LRI relativos ao período abrangido pelo levantamento instruem os autos (fls. 103/112 e 156/158).

Ao impugnar o feito fiscal, a Autuada limita-se a questionar a legitimidade da atuação do agente do Fisco, tendo em vista que não se trata de contador habilitado junto ao CRC e questiona a aplicação da multa tendo em vista os princípios da vedação ao confisco, bem como da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Aduz, também, que as exigências fiscais se referem a obrigações já denunciadas espontaneamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legitimidade do agente do Fisco para atuar, no caso, advém de expressa previsão legal, conforme dispositivos transcritos por ocasião da manifestação fiscal. Por sua vez, as multas aplicadas estão, também, expressamente previstas na legislação tributária (artigo 56 e artigo 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75, conforme vigentes à época dos fatos geradores).

Quanto ao argumento de que as exigências se referem a obrigações já denunciadas espontaneamente, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante demonstram exatamente o contrário, ou seja, todas as denúncias espontâneas levadas a efeito através dos documentos apresentados se referem a obrigações relativas a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores ao período abrangido pelo presente levantamento quantitativo (fls. 67/68 e 120/148).

Cabe aqui observar que tanto na contagem física realizada no estabelecimento quanto no Livro Registro de Inventário escriturado pelo contribuinte as quantidades dos produtos arrolados para o levantamento estão expressas em kilogramas, enquanto que nas notas fiscais constam as quantidades expressas em barras, o que levou o Fisco a efetuar a conversão conforme esclarecimentos e tabelas apresentados pela própria Autuada (fls. 14/15).

Após a diligência solicitada pela Auditoria Fiscal, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, para corrigir a quantidade relativa ao estoque inicial do produto “vergalhão 6,30 mm”, que constou no levantamento indevidamente como sendo equivalente a 895 barras (fls. 16), quando na realidade, pela tabela de conversão, a quantidade correta era de 799 barras (2.380 kg (contagem física fls. 11) / 2,98 kg (tabela fls. 15)).

A Autuada foi cientificada da reformulação do crédito tributário (fls. 84/101 e 113) e embora tenha comparecido aos autos após receber a intimação e tenha vistado o processo, nada acrescentou de novo ao que já havia argumentado por ocasião da Impugnação.

Assim, a apuração de entradas desacobertas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal encontra-se sobejamente evidenciada nos autos.

Entretanto, algumas ressalvas merecem ser feitas ao procedimento do Fisco na elaboração do LQFD.

Nota-se que, na reformulação do crédito tributário, a quantidade do estoque inicial foi corrigida sem que o Fisco adequasse o valor correspondente, que passou a ser de 4.858,00 ao invés de 5.440,00 tendo em vista o preço médio originalmente utilizado (arbitrado) pelo Fisco (6,08 p/ barra, conforme se verifica às fls. 016).

É de se observar que os preços médios utilizados para a formação da base de cálculo, no caso dos outros produtos, foram apurados pelo Fisco a partir dos valores informados pelo próprio contribuinte no *Livro Registro de Inventário*, conforme demonstrado na planilha de fls. 89, elaborada por ocasião da reformulação do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário. No caso do vergalhão 6,3 mm, entretanto, não havia qualquer registro do produto no LRI (tanto assim que o estoque final considerado no levantamento é zero), tampouco há qualquer nota fiscal de entrada do produto no período, de forma que o Fisco arbitrou o valor em 6,08 p/ barra (valor constante de inúmeras notas fiscais de saída), o que não foi contestado pelo contribuinte.

O fato do valor do estoque não ter sido adequado à quantidade correta de barras, resultou no aumento do valor do preço médio para 6,81 p/ barra no resultado do levantamento refeito por ocasião da reformulação do crédito tributário, conforme se verifica às fls. 90, de forma que, embora a quantidade apurada de entradas desacobertas no período tenha sido reduzida de 5.705 para 4.906 barras, a base de cálculo para aplicação da multa isolada aumentou de 29.244,80 (fls. 19) para 33.409,86 (fls. 90). Esta distorção deve ser corrigida, uma vez que não há nos autos qualquer justificativa para o aumento do preço médio da barra do produto vergalhão 6,3 mm inicialmente utilizado (arbitrado) pelo Fisco.

Ainda em relação às quantidades dos estoques finais lançadas no levantamento, oriundas do LRI escriturado pelo contribuinte, tem-se que 2.084 kg foram computados como sendo do produto vergalhão 12,5 mm, quando na realidade a escrituração demonstra que se tratam de 2.084 kg de vergalhão 10 mm (fls. 157 (verso) e 158).

Esta incorreção, entretanto, não prejudica o lançamento, pois afinal foi benéfica ao contribuinte: caso fosse efetuada a correção, no caso do produto vergalhão 10 mm, o estoque desacoberto apurado passaria de 28.857 barras para 29.135 barras, aumentando a base de cálculo do ICMS, MR e MI em 2.846,72, enquanto que no caso do produto vergalhão 12,5 mm, o estoque desacoberto apurado passaria de 4.463 para 4.287 barras, reduzindo a base de cálculo em 2.719,20. A diferença, portanto, favorece a Autuada, razão pela qual é desnecessária a correção dos lançamentos.

O Fisco consolidou os resultados apurados no LQFD na planilha de fls. 07 (depois substituída pela de fls. 85), demonstrando a base de cálculo utilizada, sobre a qual aplicou o percentual de 0,12% (correspondente à redução de 33,33%), conforme previsão contida no Anexo IV, Parte I, item 9 do RICMS/02.

As multas aplicadas, reitera-se, são expressamente previstas na legislação tributária.

No caso das mercadorias mantidas em estoque desacobertas de documento fiscal, o Fisco aplicou, além da Multa de Revalidação prevista no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75, a Multa Isolada prevista no artigo 55 inciso II do mesmo diploma legal, no percentual de 40%, por tratar-se de apuração levada a efeito com base em contagem física de estoque em exercício aberto e não exclusivamente com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Relativamente às entradas desacobertas, a penalidade prevista à época dos fatos geradores aqui tratados era aquela descrita no inciso XXII do artigo 55 do mesmo diploma legal, que o Fisco calculou no percentual de 20%. Entretanto, mencionado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo dispunha que, na hipótese da saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto ter sido regularmente recolhido, este percentual devia ser reduzido a 10% do valor da operação, situação esta que se verifica nos autos.

Lei 6763/75

"Art. 55 - (...)

(...)

Efeitos de 01/01/94 a 06/08/2003 - Redação dada pelo artigo 1º e vigência estabelecida pelo artigo 9º, ambos da Lei n.º 11.363/93

XXII - por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido".

As entradas desacobertas foram apuradas justamente tendo em vista que o contribuinte emitiu regularmente notas fiscais de saída sem que tivesse estoque suficiente escriturado; as notas fiscais de saída foram regularmente registradas e o débito correspondente considerado na apuração do período, conforme se verifica da análise dos registros no LRS e RAICMS às fls. 106 (verso)/112. O imposto apurado foi recolhido, conforme cópia da DAE anexada pelo Fisco às fls. 110.

Pelas razões acima, a penalidade devida pelas entradas desacobertas deve ser reduzida a 10% do valor da operação.

Observe-se que o dispositivo acima foi revogado, mas deve ser aplicado aos fatos geradores ocorridos à época de sua vigência, pois a alteração promovida na legislação não suprimiu a penalidade aplicável por dar entrada a mercadoria desacoberta de documento fiscal, que atualmente está prevista no inciso II do mesmo artigo, no percentual de 40% (quarenta por cento) com possibilidade de ser reduzida a 20% (vinte por cento), se atendidas determinadas condições. Ou seja, a penalidade atualmente prevista é mais severa do que aquela vigente à época.

As demais alegações apresentadas pela Impugnante não alcançam elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 85/87 e, ainda, para que seja: 1) considerado o preço médio de 6,08 por barra para a formação da base de cálculo relativa às exigências relacionadas com o produto vergalhão 6,3 mm; 2) reduzido para 10% (dez por cento) o percentual aplicado sobre a base de cálculo relativa às entradas desacobertas. Participaram do julgamento, além dos signatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 22/02/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Juliana Diniz Quirino
Relatora**

JDQ/EJ

CC/MIG